



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365329

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023240-47.2023.8.26.0114, da Comarca de Limeira, em que é apelante BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO, são apelados EDUARDO MIRA DO NASCIMENTO e ELIAS MARQUES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1023240-47.2023.8.26.0114

COMARCA: LIMEIRA

APELANTE: BANCO LOSANGO S. A. - BANCO MÚLTIPLO

APELADOS: EDUARDO MIRA DO NASCIMENTO e ELIAS MARQUES DO NASCIMENTO

INTERESSADA: CONCETTUALE MOVÉIS PLANEJADOS (NEW MÓVEIS PLANEJADOS)

VOTO Nº 55.181

COMPRA E VENDA - Móveis planejados - Pretensões de resolução contratual c/c restituição de quantia paga e indenizatória de dano moral julgadas procedentes - Móveis entregues com defeitos - Contratos de compra e venda e de financiamento interligados - Devolução das prestações do financiamento determinada com acerto em face do desfazimento da compra e venda – Inexigibilidade das parcelas não pagas, vedada a negativação por conta disso - Dano moral configurado – Reparação, no entanto, exigível, apenas, da fornecedora dos móveis e não do Banco – Sentença reformada em parte para decotar da condenação do Banco a condenação ao pagamento de indenização de dano moral - Apelação provida em parte.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de parcial procedência das pretensões de rescisão de contratos de compra e venda de móveis planejados e de financiamento, de restituição de quantia paga e indenizatória de dano moral, declarada a rescisão dos contratos, condenados os réus, solidariamente, a restituir a quantia paga pelos autores, de R\$ 20.597,37, atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP desde os desembolsos e acrescida de juros de mora de 1% ao

mês a contar da citação, e a pagarem com indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 3.000,00, para cada um deles, corrigidos monetariamente desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Foram condenados, ainda, a retirar, no prazo de 15 dias após os efetivos pagamentos dos valores mencionados, os bens móveis objeto da ação, sob pena de permitir aos autores dar aos bens a destinação que lhes convier, além de arcarem com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta o banco/corréu, ora apelante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que eventual falha na prestação de serviços se deu exclusivamente por parte da vendedora dos móveis, a corré Concettuale Móveis Planejados, que deve responder pela reparação de danos morais, materiais e pela obrigação de fazer. Alega ter atuado como mero meio de pagamento, viabilizando a aquisição dos móveis planejados pelos apelados, porém não possui ingerência acerca do estado, funcionamento ou qualidade dos bens ou serviços adquiridos. Afirma que as relações entre banco e financiado se restringem à concessão do crédito. Argumenta que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que só há solidariedade entre a concessionária de veículos e a instituição financeira quando se tratar de banco da própria montadora, o que não ocorre no caso concreto. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão recursal merece parcial acolhida.

Conforme se verifica das razões recursais, o apelante não se insurge contra a conclusão sentencial, no sentido de que a empresa

vendedora, a despeito do preço recebido, não entregou a contento os móveis adquiridos pelos apelados, limitando-se apenas a sustentar que não pode ser obrigado a devolver a quantia por eles desembolsada e a responder pelo dano moral.

Ocorre que, diversamente do que sustenta, o contrato de compra e venda e o de financiamento bancário não são autônomos, pois o segundo surge em decorrência do primeiro e ambos têm por finalidade viabilizar a celebração da operação de venda e compra dos móveis planejados fabricados pela corré CONCETTUALE MOVÉIS PLANEJADOS (NEW MÓVEIS PLANEJADOS), de forma que um deve seguir a sorte do outro.

Há, portanto, indubitosa comunhão de interesses entre todos os contratantes integrantes da mesma relação de consumo, não sendo demais concluir que os contratos são conexos ou coligados em seu propósito comercial e econômico e em sua forma de celebração, e que os apelados não contrairiam as obrigações perante a instituição financeira caso não houvessem contratado a compra dos móveis planejados, ou que sem o financiamento a compra e venda não teria ocorrido.

Uma vez declarada a resolução do contrato de compra e venda, o contrato de financiamento deve seguir o mesmo destino, sendo certo que não teria sentido a manutenção deste último quando os móveis foram entregues cheios de defeitos.

É sabido e ressabido que os comerciantes e as instituições financeiras mantêm parcerias, de tal modo que o interessado na aquisição de um determinado produto firma o contrato de compra e venda e financiamento, ou de arrendamento mercantil, muitas vezes no próprio estabelecimento dos primeiros.

Segue que tanto o comerciante, como a instituição financeira ou a arrendadora têm a obrigação, para não dizer o dever, de prestarem um serviço correto ao consumidor que os procura, de forma a que o contrato ou contratos que forem firmados sejam capazes de propiciar o alcance da finalidade que deles se espera.

Nesse sentido, exige-se que tanto o comerciante, como o agente financeiro, atentem para a boa-fé contratual, para a finalidade social do contrato, em suma, para o respeito aos direitos do consumidor, que neles deposita confiança na realização do negócio.

Nesse diapasão, o apelante, que mantinha parceria com a loja comerciante, deve suportar os efeitos do desfazimento da compra e venda e, por conseguinte, do financiamento, de sorte que, por se tratar de contratos coligados, em razão de sua responsabilidade solidária, deve restituir o que recebeu dos apelantes.

Nada obstante, tributado o devido respeito ao entendimento adotado na r. sentença, entendo que o apelante não pode ser condenado a reparar o dano moral. Tal dano deve ser reparado, apenas, pela apelada vendedora dos móveis.

Como consta da petição inicial, o dano moral experimentado pelos apelantes decorreu do não cumprimento ou cumprimento imperfeito do contrato de compra e venda dos móveis. Veja-se que o apelante não negativou o nome do apelado financiado, sendo certo que o envio da notificação extrajudicial solicitando o pagamento da dívida que, até então, era legítima, não causa dano moral.

Daí porque deve ser decotada da sentença a condenação do apelante ao pagamento da indenização do dano moral, de responsabilidade, apenas, da corré.

Por último, pelo fato de ser mínima a sucumbência experimentada pelos autores, os réus continuam responsáveis pelo pagamento dos encargos da sucumbência, tal como fixados na sentença, com a exclusão da base de cálculo dos honorários advocatícios devidos pelo apelante da condenação ao pagamento da indenização do dano moral.

Isto posto, voto pelo provimento parcial da apelação para decotar da sentença a condenação do apelante ao pagamento da indenização de dano moral, com repercussão no cálculos dos honorários devidos ao advogado dos autores, como explicitado.

SÁ DUARTE

Relator